

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.133, de 2022.

Publicação: DOU de 12 de agosto de 2022.

Ementa: Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.133, de 12 de agosto de 2022, promove alterações nas disposições sobre as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares, e sobre as competências das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB, além de dispor sobre outras providências inerentes ao assunto supramencionado. A MPV objetiva dinamizar a atividade de extração de minérios nucleares no Brasil, de modo a incentivar a atração de investimentos privados e de prover maior segurança jurídica a essas atividades, com fortalecimento da regulação, segurança nuclear, proteção ao meio ambiente e à população, bem como contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

A MPV tem 16 artigos. O **art. 1º** apenas informa o alcance da MPV: que dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB e a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares. O **art. 2º**, por sua vez, corresponde a um tipo de glossário de termos utilizados no texto da MPV. São eles: concentrado de minério nuclear; instalação mínero-industrial nuclear; instalação nuclear; lavra de minério nuclear; e recurso estratégico de minério nuclear.

O **art. 3º** dispõe que a INB é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do *caput* do art. 21 e no inciso V do *caput* do art. 177 da Constituição. No primeiro caso, o monopólio refere-se aos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e o exercício do monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos a determinados princípios e condições, dentre os quais: que toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; que, sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; que, sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; e que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa. No segundo caso, o monopólio diz respeito a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão. Além disso, em seu parágrafo único, dispõe que a INB será regida pelo disposto nesta Medida Provisória e na legislação aplicável às empresas estatais.

O **art. 4º** dispõe sobre o objeto do INB, que compreende, nos termos do inciso I, a execução de: *a)* a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados; *b)* o tratamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados; *c)* o desenvolvimento de tecnologias para o aproveitamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados; *d)* a conversão, o enriquecimento, a reconversão, a produção e o comércio de

materiais nucleares; e *e*) a produção e o comércio de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear. Compreende ainda, segundo o inciso II, a construção e operação de: *a*) instalações de tratamento, concentração e beneficiamento de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados; *b*) instalações de industrialização, conversão e reconversão de material nuclear; e *c*) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse do setor nuclear. Ademais, a finalidade da INB abrange negociar e comercializar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de seu interesse (inciso III) e gerenciar o aproveitamento do recurso estratégico de minério nuclear (inciso IV). Adicionalmente, o parágrafo único dispõe que a INB poderá prestar serviços para entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no País ou no exterior.

O **art. 5º** trata da execução das atividades supramencionadas pela INB, conferindo a ela competência para firmar contratos com pessoas jurídicas e remunerá-las por meio de diferentes formas, taxativamente apresentada pela MPV no texto do mesmo artigo. O **art. 6º** dispõe sobre receitas da INB, que incluem: I – recursos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) e em créditos adicionais, transferências e repasses, que lhe forem destinados; II – receitas da alienação de bens e direitos, da comercialização de minérios nucleares e de seus associados, concentrados e derivados, bem como da comercialização de materiais nucleares e de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear; III – de produtos de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis; IV – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a título oneroso ou gratuito;



V – receitas e recursos oriundos de acordos, contratos e convênios firmados com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, e ainda de inovações tecnológicas desenvolvidas pela INB; e VI – outras receitas e recursos que forem captados pela INB ou que lhe forem destinados.

O **art. 7º** dispõe sobre o regime jurídico do pessoal da INB, que é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e de sua legislação complementar, com a contratação de pessoal efetuada por concurso público de provas ou de provas e títulos. O **art. 8º**, por sua vez, autoriza a União a aumentar o capital social da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, mediante aporte das ações que a União detém no capital social da INB, o que implicará a assunção do controle da INB pela ENBPar.

O **art. 9º** trata da ocorrência de elementos nucleares, os quais, uma vez comunicada, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição do aproveitamento dos recursos minerais nucleares.

Nos termos do § 1º do art. 9º, os estudos mencionados incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida. O § 2º dispõe que, na hipótese desses estudos indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de: I – associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra; ou II – encampação do direito minerário pela INB. Adicionalmente, o § 3º dispõe que eventual encampação implicará a transferência, pela Agência Nacional de Mineração – ANM, do direito minerário do titular para a INB, mediante indenização prévia.



Em complemento, o § 4º informa que essa indenização será custeada pela INB e considerará o estudo de viabilidade técnica e econômica para a definição do prêmio pela descoberta e o reembolso das despesas efetivamente realizadas e ainda não amortizadas, atualizadas monetariamente. O § 5º dispõe que, caso os estudos supracitados indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico inferior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização para pesquisa ou a concessão de lavra será mantida, observado: I – quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado viável técnica e economicamente, as partes estabelecerão a forma de disponibilização ou entrega à INB do elemento nuclear contido no minério extraído, na forma prevista em regulamento; ou II – quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado inviável técnica ou economicamente, o titular da concessão de lavra dará a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas aos rejeitos, na forma da lei. Ademais, o § 6º dispõe que, na hipótese de o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado viável técnica e economicamente, o titular da concessão de lavra será remunerado pela INB caso a disponibilização ou a entrega do elemento nuclear implique despesas adicionais, pelo valor pactuado entre as partes.

O **art. 10** dispõe que compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia definir o recurso estratégico de minério nuclear e delimitar a sua região geográfica, para fins do disposto no inciso V do *caput* do art. 2º. Por sua conta, o **art. 11** informa que, sem prejuízo de eventuais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos ou entidades, a exportação pela INB de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares será autorizada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.



O **art. 12** promove alterações na Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, revendo os conceitos de termos e expressões a serem utilizadas na normatização da atividade ora discutida. Assim, revisa os entendimentos das expressões “elemento nuclear”, “mineral nuclear”, “minério nuclear”, “urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233”, “material nuclear”, “material fértil” (como o urânio natural, o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza, o tório, e outros materiais tratados na própria MPV, especificados neste dispositivo), “material físsil especial” (como o plutônio 239, o urânio 233, o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233, e outros materiais também especificados neste dispositivo), e “subproduto nuclear” (como o material radioativo ou não radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material físsil especial; ou todo material, exceto o material físsil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físsis especiais). Cabe destacar que o parágrafo único do art. 12 dispõe que são elementos nucleares nele tratados o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente.

O **art. 13** promove alterações na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, revendo as competências da ANM, dentre elas: regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral; regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observadas certas restrições; e fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares.

O **art. 14** dispõe sobre alterações no art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, que trata de competências da Autoridade Nacional de Segurança



Nuclear (ANSN), passando a regular, estabelecer e controlar, para fins de cumprimento da Política Nuclear Brasileira, os estoques de compostos químicos de elementos nucleares. Outrossim, altera o inciso V do art. 6º dessa lei, que dispõe sobre avaliação da segurança, fiscalização e expedição, de licenças, autorizações, aprovações e certificações para: 1º) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal; 2º) criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacional mente expostos nas atividades reguladas; 3º) atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País; 4º) regular, normatizar, licenciar, autorizar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica da atividade de lavra de minério nuclear, além dos depósitos de rejeitos e dos locais de armazenamento de resíduos; e 5º) fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à proteção radiológica da lavra de minério que contenha elementos nucleares.

O **art. 15** trata da revogação de dispositivos legais em diversas leis afetadas pelos dispositivos trazidos na MPV em análise.

Finalmente, o **art. 16** trata do início do prazo de vigência da Medida Provisória em tela.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Paulo Roberto Alonso Viegas
Consultor Legislativo

